

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.548/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000040253-08
Impugnação: 40.010143033-02
Impugnante: Samuel Aparecido da Silva
CPF: 045.765.936-09
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura de sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo Autuado, por sucessão legítima, decorrente do falecimento de seu genitor, José Jonas da Silva, em 05/12/11.

O imposto foi apurado com base na Declaração de Bens e Direitos - DBD transmitida para a Administração Fazendária de sua circunscrição, pelo Sistema de Informação e Arrecadação da Receita Estadual - SIARE, conforme Protocolo nº 201.104.662.476-2 (fl. 07 e seguintes), não tendo o Autuado realizado o pagamento.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 18/20, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 46/48.

Da Instrução Processual

Ao apreciar a impugnação, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 04/05/17, acorda, em preliminar, à unanimidade, em remeter os autos à Advocacia-Geral do Estado, nos termos do art. 105, § 1º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. Pela Fazenda Pública Estadual, assistiu à deliberação o Dr. Eder Sousa.

A Advocacia-Geral do Estado, por meio dos documentos de fls. 56/58, manifesta-se informando que não há impedimento legal ao julgamento da impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentada pelo Contribuinte, entendendo não ser caso de aplicação do art. 105 do RPTA, isso porque, *in casu*, não há ação judicial proposta contra a Fazenda Pública Estadual sobre matéria tributária.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo Autuado, por sucessão legítima, decorrente do falecimento de seu genitor, José Jonas da Silva, em 05/12/11.

O imposto foi apurado com base na Declaração de Bens e Direitos - DBD transmitida para a Administração Fazendária de sua circunscrição, pelo Sistema de Informação e Arrecadação da Receita Estadual - SIARE, conforme Protocolo nº 201.104.662.476-2 (fl. 07 e seguintes), não tendo o Autuado realizado o pagamento.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O Impugnante, Samuel Aparecido da Silva, até então, único herdeiro, após aberta a sucessão, apresentou a Declaração de Bens e Direito para efeito de avaliação dos bens pela Repartição Fazendária para fins de exigência do ITCD.

Foi feita a avaliação pela Repartição Fazendária, onde se calculou o ITCD a ser recolhido no prazo previsto na legislação, mas o Autuado não fez o recolhimento.

O Impugnante manifesta-se nos autos, justificando o não recolhimento do ITCD, esclarecendo que na abertura do processo de sucessão, tendo seguido o rito normal e pedido a guia de ITCD, foi surpreendido pelo processo de investigação de paternidade contra o *de cujus*, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, sob o nº 0334441-19.2013.8.13.0105.

Com isso, conforme relatado, a 2ª Câmara de Julgamento remete os autos à Advocacia-Geral do Estado, nos termos do art. 105, § 1º do RPTA, para esclarecer se a ação de paternidade suspenderia a exigência do imposto.

A Advocacia-Geral do Estado manifesta-se entendendo que a ação judicial não foi proposta contra a Fazenda Pública Estadual, não interferindo no julgamento e que o mesmo deveria ter seu curso normal.

Portanto, quanto ao processo de reconhecimento de paternidade, alegado pelo Impugnante, em nada interfere no presente caso, pois trata de matéria a ser apreciada na esfera judicial, sem prazo definido para seu desfecho.

Quanto à irregularidade constatada, importante destacar, inicialmente, que o art. 1.784 do Código Civil, dispõe que “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

Segundo o art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988 compete aos Estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

Nessa linha, verifica-se que a Carta Magna indica que o fato gerador do ITCD é a “transmissão *causa mortis*”. Assim, a hipótese de incidência do ITCD é a transmissão (mudança de titularidade), ocorrida em função do falecimento do proprietário de quaisquer bens e direitos.

Exercendo a sua competência constitucional, o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Tal diploma legal deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, entre outros, os herdeiros ou legatários e, que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, *in verbis*:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

No caso dos autos, o Autuado encontra-se na posição de herdeiro, situação reconhecida em sua defesa.

O fato gerador do ITCD ocorre, segundo a Lei nº 14.941/03, nas seguintes hipóteses:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

Corretas, portanto, as exigências fiscais do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

O Autuado alega ainda, para justificar a falta de recolhimento do imposto, que a Lei nº 14.941/03, em seu art. 13, traz os prazos de pagamento do tributo e que o § 5º do referido artigo determina que quando houver um processo judicial para reconhecimento de possível herdeiro, os prazos para pagamento começam a ser contados a partir da data do seu trânsito em Julgado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Defende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não transitada em julgado a sentença de investigação de paternidade.

Contudo, sem razão o Impugnante.

Esclareça-se que o prazo previsto no § 5º do art. 13 da Lei 14.941/03 será aplicado no caso de reconhecida a paternidade, para o recolhimento do ITCD do quinhão que couber ao novo herdeiro, a contar da data de seu transito em julgado, se ainda não recolhido.

Corroborando este entendimento, transcreve-se o item 59 da Orientação DOLT/SUTRI/SEF nº 002/06:

(...)

59) No caso de reconhecimento de herdeiro mediante sentença judicial, há renovação do prazo para pagamento do imposto e para pagamento com desconto?

R: Sim. Na hipótese de reconhecimento de herdeiro, o prazo para recolhimento do imposto devido por este, ao invés de ser contado a partir da data da morte, será contado da data em que transitou em julgado a sentença. Desta data se contarão, também, os prazos para fruição do desconto.

(Grifou-se).

Portanto, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Cláudio dos Santos (Revisor), Maria Vanessa Soares Nunes e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator